



Número: **0800252-93.2024.8.10.0027**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barra do Corda**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Decisão Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS (IMPETRANTE)
MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ITALO VICTORIO NORONHA RIBEIRO (ADVOGADO)
AUREAN DE LIMA BARBALHO (IMPETRADO)	AUREAN DE LIMA BARBALHO (IMPETRADO)
	RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA (IMPETRADO)
RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11088 2064	30/01/2024 15:09	Intimação	Intimação



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA

Fórum Dês. Augusto Galba Facção Maranhão

Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99)
3643-1435

PROCESSO nº. 0800252-93.2024.8.10.0027

IMPETRANTE: MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA e MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA

AUTORIDADE COATORA: AUREAN DE LIMA BARBALHO – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda(MA) e RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA - Prefeito Municipal de Barra do Corda(MA)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA** contra ato tido por ilegal do **Sr. AUREAN DE LIMA BARBALHO – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda(MA) e do Sr. RIGO ALBERTO TELIS DE SOUSA - Prefeito Municipal de Barra do Corda(MA)**, alegando, em suma, que exerce o cargo de vereadora e compõe a Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Corda e que, na data de 05 de dezembro de 2023, o Plenário da Câmara Municipal aprovou, com 10 (dez) votos favoráveis, os **Projetos de Lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024)**, o que, contudo, se deu de forma contrária ao procedimento disposto no Regimento Interno do Parlamento Municipal, no que diz respeito a necessidade de parecer da Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Conta que o Regimento Interno, em seu **artigo 38, alínea "e"**, exige que os referidos projetos de lei, por serem relativos às **diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual de 2024**, sejam submetidos ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o que, entretanto, não aconteceu, haja vista que o Presidente da Comissão, de forma irregular, avocou os pareceres



para si, em que pese nomeado relator, e também não oportunizou a edição dos mesmos pela Relatora, ora Impetrante, além de que encaminhou os projetos para deliberação pelo Plenário acompanhados de pareceres assinados unicamente por ele.

Ademais, conta que sequer teve conhecimento de sua nomeação como Relatora dos pareceres, tendo, inclusive, após a sessão, solicitado a cópia integral dos processos legislativos referentes aos projetos de lei, porém os referidos projetos lhe foram entregues incompletos. No mais, conta que os projetos de lei já foram sancionados pelo segundo impetrado, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Corda, restando convertidos na **Lei nº 1.032, de 06 de dezembro de 2023, e Lei nº 1.033, de 06 de dezembro de 2023.**

Nesse contexto, e acrescentando que o procedimento adotado pela Casa Legislativa violou diversos artigos do seu Regimento Interno, como a **alínea "e" do art. 38, art. 134, art. 136 e art. 45-A e D**, requereu a concessão de liminar para determinar que o primeiro impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os processos legislativos completos relacionados aos **Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024), com páginas enumeradas**; bem como determinar a imediata suspensão da vigência das **Leis Municipais nº 1.032/2023 e nº 1.033/2023, originadas dos projetos de lei nº 138/2023 (LDO2024) e nº 139/2023 (LOA 2024).**

No mérito, requereu que seja concedida a segurança para, após a confirmação da medida liminar postulada, seja decretada a anulação dos **Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024), e dos atos subsequentes, em especial, o ato de sanção das leis nº 1.032, de 06 de dezembro de 2023, e, nº1.033, de 06 de dezembro de 2023.**

Junta documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no art.5º, inciso LXIX da Constituição Federal/88 e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, para *“proteger direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data” quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.* (Grifei).

Por direito líquido e certo, deve-se entender *“o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança é preciso ser expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições da sua aplicação ao impetrante”.*

Em sede mandamental, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, inciso III, estabelece que são requisitos para a concessão da liminar: *a relevante fundamentação da impetração e o perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas ao final.*

O primeiro deles traduz-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, de que o direito invocado pelos impetrantes, numa análise de cognição sumária dos fatos e provas carreados, é bom, plausível.

Esclareça-se que o rito especial e célere do writ não permite sequer dilação probatória ou juntada posterior de outros meios de prova, sob pena de desvirtuamento total do procedimento estabelecido.

No caso concreto, percebe-se que a pretensão da impetrante visa à suspensão liminar de projetos de lei aprovados na Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de Dezembro de 2023,



sob o argumento de que houve violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Corda(MA).

Com efeito, questiona a impetrante a violação dos seguintes dispositivos do Regimento Interno - art. 38, alínea "e", art. 134, art. 136 e art. 45-A e D -, que dispõe acerca da necessidade de se submeter à Comissão de Constituição e Justiça os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, bem como garantir ao Relator designado a edição de parecer, o qual, após, deverá ser deliberado pela própria comissão.

Diante isso, e analisando detidamente todos os documentos colacionados ao presente *mandamus*, evidencia-se que, de fato, houve flagrante usurpação dos poderes conferidos à Comissão de Constituição e Justiça quando da aprovação dos **Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024)**, o que, de tal modo, **justifica o controle judicial ante a flagrante e grave violação à ordem pública.**

Vejamos:

Trouxe a impetrante prova de que fora designada pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Francisco Eteldo Sampaio Leite, como Relatora dos Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024) (fl. 05 do id [109952567 - Documento Diverso \(Ata de sessão e parecer projeto 138\)](#) e id [109953829 - Documento Diverso \(parecer projeto 139 parte 1 08\)](#) e [109953831 - Documento Diverso \(parecer projeto 139 parte 2\)](#), os quais foram acolhidos e aprovados unilateralmente pelo Presidente da Comissão, tanto que sequer há assinatura da Relatora, ora Impetrante, e do outro membro, vereador Paulo Roberto Lima Bandeira.

Portanto, demonstrado ter havido designação de Relator e, ainda assim, terem os projetos sido aprovados unilateralmente pelo Presidente, ou seja, sem sujeição e aprovação pela Relatoria e da própria Comissão, resta nítido que o procedimento adotado violou flagrantemente o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, justificando, como dito, o controle deste Poder.

Além disso, por versarem os projetos de lei sobre matérias que envolvem orçamento e verbas públicas do Município de Barra do Corda, entende-se que o rigor imposto no Regimento Interno para análise e aprovação dessas matérias deve ser garantido, tudo como forma de que se preserve ao máximo o controle e aplicação do orçamento público previsto para o ano corrente.

Ressalva-se que o art. 45-A do Regimento permite que o Presidente da Comissão avoque a emissão de parecer para si, mas desde que não designe relator para tanto. Vejamos:

Art. 45-A. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da comissão permanente, este designar-lhe-á relator em 24 (vinte e quatro) horas, se não reserva para si a emissão do parecer, o qual deverá ser apresenta do em 07 (sete) dias.

In casu, atestou-se que a Impetrante fora nomeada como Relatora, porém, ao que tudo indica, somente soube de tal designação durante a votação dos projetos pelo Plenário da Casa, de modo que não lhe foi garantido o direito de editar os pareceres e, muitos menos, de submetê-los para aprovação pela Comissão competente.

Portanto, nítido resta a inobservância das normas que regulam o **processo legislativo** no âmbito da Câmara de Vereadores deste município, cujo intento, ao que tudo indica, foi aprovar leis sem a devida análise por parte dos vereadores de oposição.

Sobre o assunto, seguem arestos que legitimam o controle judicial sobre atos *interna corporis*, ou seja, sobre atos praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos do Poder Legislativo, quando esses foram praticado em desconformidade com as determinações legais que



o regulam.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE ATO DO PODER LEGISLATIVO. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO ATO EM FACE DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. POSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE PRETENDERA DESCONSTITUIR CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA. NULIDADE. CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO QUE OBEDECERAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de Remessa Necessária de sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade do Ato Administrativo n.º 21/2022, o qual havia anulado a convocação de suplente de vereador e a sessão de eleição de mesa diretora, preservando, assim, o resultado da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mombaça para o biênio 23/24. **2. Há vedação expressa ao controle judicial de atos interna corporis, ou seja, dos atos praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos do Poder Legislativo. Contudo, não há impedimento para que o Judiciário analise se o ato foi praticado em conformidade com as determinações legais que o regulam.** 3. In casu, é possível verificar, dos autos, que a convocação de suplente de vereador, em face do afastamento da titular, bem como sua participação na eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Mombaça para o biênio 23/24 se deram em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o ato administrativo que pretendia desconstituir tal convocação e eleição. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de novembro de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 0200867-11.2022.8.06.0126 Mombaça, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/11/2023, 1ª Câmara Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LEGISLATIVO - CONTROLE JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VERSA SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUETA E AS CONSEQUÊNCIAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS QUE A INTEGRAM - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **O Edil tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis que não se compatibilizam com o processo legislativo local. A matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 17/2009 não se insere entre aquelas descritas no texto da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município de Itueta em que sua regulamentação possa ocorrer através de Lei Complementar, razão pela qual o processo legislativo deflagrado deve ser interrompido, porquanto nulo desde a sua instauração, restando violado direito líquido e certo do impetrante.** (TJ-MG - REEX: 10543090086769002 Resplendor, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 19/10/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2010)

Assim, restando nítida que a aprovação dos **Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024)** se deu em flagrante violação a diversos dispositivos do Regimento Interno da Casa, entendo, neste exame de cognição sumária, que não se trata de matéria *interna*



corporis, logo suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, vez que latente a ocorrência da grave violação à ordem pública.

Ante o exposto, e observando o que consta dos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, determinando:

a) que o Presidente da Câmara de Vereadores, ora Impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os processos legislativos completos relacionados aos Projetos de lei nº 138/2023 (LDO 2024) e nº 139/2023 (LOA 2024), com páginas enumeradas; e

b) a imediata suspensão da vigência das Leis Municipais nº 1.032/2023 e nº 1.033/2023, originadas dos projetos de lei nº 138/2023 (LDO2024) e nº 139/2023 (LOA 2024), garantindo, por sua vez, que o orçamento previsto nas leis para os meses de janeiro e fevereiro sejam mantidos, tudo como forma de se preservar a continuidade do serviço público até reanálise e aprovação das matérias pela Casa Legislativa.

Intime-se a impetrante por seu advogado via Pje.

Notifiquem-se os impetrados para prestar as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-se cópia da inicial e desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Municipal para, querendo, integrar a lide (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Transcorrido o prazo para informações, abra-se novamente vista ao Ministério Público Estadual, para, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, apresentar Parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 12.

Após, anote-se para sentença. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Barra do Corda/MA, data do sistema.

JOÃO VINÍCIUS AGUIAR DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Barra do Corda/MA

